CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO SEJUR Nº 215/2013

Exp. CFM n.º 4511/2013

Ementa: Certidão Negativa de Condenação Ética exigida pela Res. CFM n.º 1993/2012. Requerimento. Apego Excessivo ao Formalismo. Formulário Padrão. Desnecessidade. Res. CFM 1651/2002. Entrega por e-mail ou física.

Trata-se de questionamento apresentado pela Comissão Administrativa do CRM-SE, solicitando informações acerca da forma e da obrigatoriedade de expedição do documento acima aludido, bem como acerca do prazo para emissão de tal documento.

É o relatório.

Em um caso similar o SEJUR/CFM assim se manifestou, *verbis*

DESPACHO SEJUR Nº 212/2013

Exp. CFM n.º 4511/2013

Ementa: Certidão Negativa de Condenação Ética exigida pela Res. CFM n.º 1993/2012. Requerimento. Apego Excessivo ao Formalismo. Formulário Padrão. Desnecessidade. Res. CFM 1651/2002
I) o CRM poderá utilizar os modelos acima alinhavados; e
II) as certidões devem ser emitidas, pelos CRM's, no prazo de 10 (dez) dias, contado do registro do pedido.

Trata-se de questionamento apresentado pela Comissão Administrativa do CRM-SE, solicitando informações acerca da forma e da obrigatoriedade de expedição do documento acima aludido, bem como acerca do prazo para emissão de tal documento.

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

Antes de qualquer manifestação vale consignar que a Lei n.º 9784/1999 traz como princípio norteador dos atos administrativos o informalismo, *ex vi* do art. 22, *verbis*

> Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Desse modo, salvo quando a Lei exigir uma forma robusta é que se deve atendê-la a fim de evitar a nulidade do ato.

Portanto, no presente caso concreto (certidão da Res. CFM n.º 1993/2012), salvo melhor juízo, tanto o requerimento quanto à certidão não possuem uma forma exigida em Lei, ou seja, os aludidos documentos poderão ser emitidos de forma simples, desde que atendam o pleito do cidadão e declarem a informação pública de forma fidedigna, conforme os registros efetuados.

Ademais, apenas à título de informação vale destacar que o CFM editou a Res. CFM n.º 1651/2002, que serve como norte para os Conselhos Regionais de Medicina, especialmente no que tange à emissão de documentos.

Assim, entendemos que a inexistência de requerimento específico, no que tange à certidão arrolada na Res. CFM n.º 1993/12, não impende e emissão da certidão em questão, observando-se o modelo previsto no anexo XV da referida Resolução.

Ademais, acreditamos que o modelo previsto no anexo XVII da norma acima aludida também atende o desiderato, o seja, requerimento para obtenção de certidão.

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

Por fim, assinalamos que a Lei n.º 9051/1995 assinala que as certidões devem ser emitidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, *ex vi* do 1º, *verbis*

> Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Inobstante a previsão legal supra transcrita, por questões de razoabilidade e, tendo em vista o período previsto para inscrição das Chapas dos Candidatos (art. 14 da Resolução CFM n. 1993/2012), a Comissão Nacional Eleitoral estipulou um prazo máximo de 10 (dez) dias para a expedição das Certidões em questão.

Portanto, entendemos que: a) o CRM poderá utilizar os modelos acima alinhavados e, b) que as certidões devem ser emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Portanto, no caso em tela, entendemos que a forma do requerimento não é essencial, tendo em conta o disposto na Lei n.º 9784/1999.

Contudo, o modelo sugerido não ofende a legalidade e nem a Res. CFM n.º 1651/2002, razão pela qual, salvo melhor juízo, poderá ser utilizado, inclusive no que tange ao recebimento da certidão por e-mail, desde que seja possível fazer a conferência caso necessário.

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

Alertamos, outrossim, que diversos órgãos federais[1] emitem certidões pela *internet* e que possuem vaidade jurídica, conforme se depreende do art. 1º e seguintes da Lei n.º 12.682/2012, do art. 35 da Lei n.º 10522/2002, do art. 365, V, do CPC e art. 225 do Código Civil (cópia), aplicáveis de forma subsidiária.

Portanto, salvo melhor juízo, entendemos que o CRM poderá utilizar o modelo sugerido, sem olvidar o disposto nas normas que regem as matérias, inclusive a Res. CFM n.º 1651/2002.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília-DF, 23 de maio de 2013.

Rafael Leandro Arantes Ribeiro
Assessor Jurídico

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 28 / 05 / 2013
Conselho Federal de Medicina

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe do SEJUR

Despacho SJ 212.2013 exp. 4511.2013 manifestação CRM SE pedido de certidão antecedentes éticos res. 1993.2002 res. 1652 informalismo requerimento prazo.facrs 23.05.2013

[1] Certidão Negativa de Débito (emitida pela Previdência Social); Certidão de Regularidade do FGTS (emitida pela Caixa Econômica Federal); Certidão Negativa de Dívida Ativa da União (emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (emitida pela Secretaria da Receita Federal).

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br